

LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PARA A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA (ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)*

Cláudio Gomes Carneiro

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem, como ponto central, estudar o tratamento legal e constitucional conferido à defesa dos direitos e dos interesses coletivos e individuais das diversas categorias profissionais existentes em nosso país pelos respectivos sindicatos, tendo por base o comando do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A questão que se apresenta suscitou fervorosa controvérsia não apenas entre os doutrinadores, mas, também, na jurisprudência dos tribunais pátrios. As razões desse dissenso residem no fato de que o mencionado dispositivo constitucional não foi claro quanto à forma que se daria à defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria pelos sindicatos, se por representação ou substituição processual.

Além disso, a presente matéria desperta interesse de toda a sociedade, na medida em que afeta os interesses dos empregados assalariados do País, já que trata da defesa judicial e extrajudicial dos seus direitos.

Duas correntes se destacaram na interpretação do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna.

A primeira entende que o referido dispositivo constitucional não autoriza a substituição processual ampla da categoria pelos sindicatos, que somente tem lugar mediante autorização legal expressa, como, *v.g.*, nos conhecidos casos de adicional de insalubridade e periculosidade (artigo 195, § 2º, da CLT). Os adeptos desse pensamento posicionam-se no sentido de que, afora os casos de substituição processual previstos em lei, os sindicatos somente poderiam ingressar com ações trabalhistas na qualidade de representante dos trabalhadores, necessitando, portanto, de procuração dos trabalhadores.

* Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso Ordem Jurídica e Ministério Público da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Orientador: Paulo Gustavo Gonet Branco

A outra corrente, no entanto, extrai do comando constitucional a inteligência de que o dispositivo consagra a ampla substituição processual pelos sindicatos na defesa dos trabalhadores integrantes da categoria e não apenas dos filiados, independentemente de autorização do legislador ordinário ou de outorga de poderes expressos pelos substituídos.

A polêmica, a princípio, parecia ter perdido força, tendo em vista a edição do Enunciado nº 310 do Colendo TST, que firmou posição no sentido da ausência de autorização constitucional para a substituição ampla pelas entidades sindicais, estando restrita às previsões legais existentes.

Não obstante, algumas decisões foram proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diametralmente contrário à tese do Tribunal Superior do Trabalho, assegurando a substituição processual de forma ampla com espeque no art. 8º, inciso III, da Carta Magna.

Tal fato, porém, ainda não colocou termo ao debate jurisprudencial, na medida em que pendem de julgamento no Plenário da Suprema Corte diversos processos sobre a presente questão, que se encontram conclusos ao Exm.º Sr. Ministro Nelson Jobim, com vista regimental.

Dessa forma, a controvérsia ainda continua viva, autorizando e motivando este estudo, especialmente por tratar de matéria de importante apelo social, já que envolve a defesa judicial de direitos da grande massa de trabalhadores de nosso país, com profundas repercussões no cenário político, econômico e social interno.

Outro fator que desperta a necessidade deste estudo é a substancial mudança na composição da Suprema Corte desde a prolação das primeiras decisões sobre a matéria, o que poderá influir no julgamento dos mencionados processos suspensos.

É preciso ter em mente que o tema é de grande complexidade, pois envolve questões historicamente polêmicas, tais como legitimidade ordinária e extraordinária, tocando, também, em institutos jurídico-processuais recentes e ainda em fase de experimentação, como, *v.g.*, a coletivização das ações para a defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Diante disso, é importante situar o tema da substituição processual, abordando, mesmo que de forma superficial, alguns aspectos básicos de institutos jurídicos afins a essa matéria, tais como legitimação ordinária e extraordinária para provocar a jurisdição, capacidade processual, litispendência e coisa julgada nas ações coletivas, permitindo, assim, visão sistêmica da questão.

Essa complexidade requer dos operadores do direito, também, muita cautela na aplicação das técnicas de hermenêutica jurídica, sendo imprescindível a análise conjunta dos aspectos históricos, sociais e técnico-jurídicos pertinentes à entrega da prestação jurisdicional.

Outrossim, será enfocada a evolução experimentada pela coletivização das ações judiciais, diante da edição de diplomas legais que asseguram a defesa comum dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tais como a ação popular, as ações civis públicas e as ações civis coletivas, o mandado de segurança coletivo, entre outros instrumentos.

Tudo isso procurando contribuir para o esclarecimento dessa questão tormentosa, mas instigante, qual seja, a defesa judicial de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria pelos sindicatos, de que trata o art. 8º, inciso III, da Carta Magna.

2 JURISDIÇÃO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JURISDIÇÃO

O caminho percorrido pela humanidade até encontrar meios civilizados para solucionar os conflitos imanentes ao convívio em sociedade não foi curto e muito menos chegou ao seu ponto final. Isso porque as necessidades sociais, assim como os valores quanto ao que venha a ser ideal, estão em constante mutação, demandando estudo permanente acerca do aperfeiçoamento da entrega da jurisdição.

A vida em sociedade provocou o surgimento dos conflitos de interesses entre os seres humanos, na medida em que os bens da vida, sabemos, muitas vezes, são insuficientes para atender a todas as demandas.

Quando duas pessoas pretendem o mesmo bem, surge, naturalmente, o conflito de interesse, que, se não resolvido pela renúncia de uma das partes ou mesmo pela composição desses interesses opostos, emerge o que a doutrina e a jurisprudência denominam de lide.

Nas civilizações primárias esses conflitos eram resolvidos pelas próprias partes, por meio da autotutela. Esse sistema, no entanto, não satisfazia os postulados de justiça, uma vez que, em geral, prevalecia a vontade do mais forte, indiferentemente da real titularidade do direito.

Diante da deficiência natural e evidente desse sistema, os conflitos passaram a ser resolvidos com a intervenção estatal, antes por meio da atuação do *praetore*, hoje pelos magistrados.

Na medida em que o Estado chama para si a responsabilidade de solucionar os conflitos, surge para os destinatários o direito subjetivo público, abstrato, de obter dele a solução desses conflitos, consistente no direito de ação.

Não obstante a existência do direito de ação, o seu exercício não se poderia dar de forma livre e desordenada, sob pena de gerar insegurança e injustiça. Assim, condicionou-se a atuação da jurisdição ao preenchimento de determinadas condições, conhecidas como condições da ação, a saber: *legitimatío ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

2.2 CONDIÇÕES DA AÇÃO – *LEGITIMATIO AD CAUSAM*

Entre as três condições que o nosso direito processual impõe para o exercício da jurisdição, a que interessa de perto para o nosso estudo é a legitimidade para a causa, pois sua compreensão importa diretamente para o entendimento do tema referente à substituição processual.

Humberto Theodoro Júnior, invocando as lições de Amaral Santos, esclarece que “legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”.¹

O mesmo autor, na mesma obra, distingue, de forma objetiva, a legitimação ordinária da legitimação extraordinária, acrescentando que:

De par com a legitimação *ordinária*, ou seja, a que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual, em casos excepcionais, a legitimação *extraordinária*, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. Ressalte-se, porém, a excepcionalidade desses casos que, doutrinariamente, se denominam ‘substituição processual’, e que podem ocorrer, por exemplo, com o marido na defesa dos bens dotais da mulher, com o Ministério Público na ação de acidente do trabalho, ou na ação civil de indenização do dano *ex delicto*, quando a vítima é pobre etc.²

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I, p.54.

² *idem*, p.54.

A distinção entre legitimidade ordinária e extraordinária é de fundamental importância para a interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, objeto deste trabalho, pois a presente discussão dirige-se, justamente, a esclarecer qual o verdadeiro significado do mencionado dispositivo, ou seja, se ele confere às entidades sindicais a substituição processual ampla ou mera previsão de representação dos membros da categoria.

A regra que preside o processo tradicional é a de que a própria parte que se diz detentora do direito substancial deduza em juízo sua pretensão. Por isso e por se tratar de exceção é que o Código de Processo Civil atual, exige que a legitimação extraordinária esteja prevista expressamente em lei. Nesse sentido, vale transcrever o comando do artigo 6º do Código de Processo Civil que estabelece: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

No entanto, a aplicação do instituto da substituição processual, tal como experimentada pelo processo civil tradicional, assume contornos diferenciados quando se trata de processo coletivo.

Neste particular, mostra-se interessante o posicionamento adotado pelo professor Arruda Alvim acerca da evolução do instituto da substituição processual.

O referido autor, invocando as obras do Professor Waldemar Mariz de Oliveira Júnior e a de Ephraim de Campos Júnior, situa de maneira diversa a substituição processual no processo tradicional, por ser informado pelo exacerbado individualismo, e no processo coletivo, em que predomina a defesa coletiva de direitos e interesses em juízo.

Destacando que o legislador não prescinde da autorização legal para a substituição processual de que trata o artigo 6º do Código de Processo Civil, o aludido mestre aduz que a substituição processual no processo tradicional é, de fato, excepcional, pois o ordinário é que o titular do direito venha a juízo defendê-lo diretamente. Conclui, no entanto, que no processo moderno de coletivização de ações, cujo regime geral é fixado pelo Código de Defesa do Consumidor, a legitimação extraordinária deixa de ser exceção para se tornar regra, uma vez que os direitos e os interesses, em geral, passaram a ser defendidos por terceiros, em nome próprio, como ocorre nas ações coletivas.

Com efeito, assinala Arruda Alvim, comentando uma e outra obra, que:

Como se disse, a legitimação prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor se exerce, *exclusivamente*, no plano da ação coletiva, e, a individual, no plano do direito processual comum, sem que,

dizendo-se isso, queira-se afastar texto de proteções específicas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que especialmente proteja o consumidor, por estes igualmente invocáveis na ação individual.

Omissis

Se fosse possível dizer que a substituição processual era um caso de legitimação extraordinária, como afirmou o Prof. Mariz de Oliveira, já no processo coletivo, *para o fim de atuar coletivamente*, passou a ser o instituto a forma *normal* de atuação.³

De fato, como bem pontua o referido autor, a substituição processual, prevista como exceção no processo civil tradicional, idealizado no período em que as ações eram predominantemente individuais, passou a ser regra no processo coletivizado, já que as ações passaram a ser, na grande maioria das vezes, propostas pelos entes legitimados por autorização legal para atuar em juízo em nome da coletividade e não pelos próprios titulares do direito, em alguns casos indetermináveis.

Além das condições da ação, indispensáveis para o exame do mérito da controvérsia, é preciso que a relação processual seja válida e eficaz, com o preenchimento dos pressupostos processuais. Sem o atendimento dessas exigências, o processo é nulo, impedindo que o Estado solucione a lide.

2.3 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Conforme exposto anteriormente, quando o Estado assumiu como uma de suas funções essenciais a missão de solucionar os conflitos surgidos no seio da sociedade, entregando a jurisdição, surgiu, naturalmente, o direito de os administrados provocarem a jurisdição, por meio da ação.

Paralelamente, foi necessário criar um instrumento, com regras bem definidas, para viabilizar a solução desses conflitos, nascendo o processo. Neste, as partes deduzem suas pretensões, são produzidas provas e diversos outros atos processuais, com vistas em possibilitar o provimento judicial.

Sem a sistematização do processo e dos atos que nele são produzidos (procedimentos), provavelmente, as demandas se eternizariam e as injustiças seriam inevitáveis. A lei quando estabelece critérios para a entrega da jurisdição tem por finalidade proteger as próprias partes de eventuais arbítrios e injustiças, visando, justamente, a pacificar as relações sociais, que é o seu objetivo maior.

³ ALVIM, Arruda. Notas atuais sobre a figura da substituição processual. *Revista de Processo – REPRO*, Revista dos Tribunais, abr./jun. 2002, p.18 *et seq.*

Da mesma forma que a legislação exige do jurisdicionado o atendimento das condições da ação, para que o Estado examine a sua pretensão e se manifeste sobre o direito discutido, para a formação e desenvolvimento regular do processo, em que se praticarão todos os atos tendentes à prolação da sentença judicial, é necessário o preenchimento de alguns pressupostos.

Os denominados pressupostos processuais dividem-se em objetivos e subjetivos. Os primeiros relacionam-se com a forma procedimental e com a ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo, tais como a existência de procuração nos autos, a inexistência de listispêndia, de coisa julgada, de compromisso ou de inépcia da inicial, entre outros. Já os pressupostos subjetivos dizem respeito ao juiz e às partes, como a competência do juiz, a capacidade civil das partes, etc.

No presente estudo, não cabe adentrar no âmago de cada um dos pressupostos processuais, mas apenas abordar de maneira perfunctória o requisito que tem ligação direta com o tema estudado, no caso, o relativo à capacidade processual das partes.

A capacidade processual das partes, em geral, coincide com a capacidade civil e consiste, basicamente, na possibilidade de a própria parte praticar os atos processuais, ou seja, participar diretamente da relação jurídico-processual, prescindindo de representante legal.

O titular do direito tem capacidade de uso e gozo, mas, algumas vezes, não pode atuar diretamente em juízo, como é o caso do incapaz. Nessa hipótese, os atos processuais não podem ser praticados pelo titular do direito, sendo indispensável que outra pessoa o represente em juízo. Nessa hipótese, o representante não é parte e sim mero gestor de interesses alheios, pois atua em nome alheio, defendendo direito de terceiro. Trata-se da representação *ex lege*.

A representação também pode ser voluntária, decorrente de negócio jurídico, em que o próprio titular do direito confere poderes a outrem para ir a juízo defender seus direitos. Nestes casos é indispensável a autorização expressa passada pelo representado ao representante.

3 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – DIFERENÇAS BÁSICAS

Nesta altura, já podemos sublinhar algumas diferenças evidentes entre o instituto da substituição processual e o da representação, que ajudarão a compreender mais bem o comando do artigo 8º, inciso III, da Lei Maior.

O substituto processual quando atua em juízo o faz como parte, em nome próprio, defendendo interesse alheio. Na substituição processual, o direito de ação é do próprio substituto, prescindindo, por isso, de autorização expressa do substituído para ajuizar a ação, que decorre de autorização legal.

Já na representação o representante não é parte, pois atua em nome do representado, defendendo interesses deste. O representado é a parte processual, mas não pode agir, por si só, praticando os atos processuais, que serão realizados pelo representante. Mas os efeitos processuais e materiais decorrentes da atuação do representante são suportados pelo representado, que é a parte. Por isso, é indispensável a outorga de poderes pelo titular do direito ou, então, previsão legal expressa, como no caso dos incapazes, para validar a atuação processual do representante.

Calamandrei bem esclarece as diferenças entre os dois institutos, ensinando que:

(...) mientras el representante hace valer en juicio un derecho ajeno en nombre ajeno (es decir, un derecho del representado a nombre del representado), el sustituto hace valer en juicio un derecho ajeno en nombre próprio (es decir, un derecho del sustituido, en nombre del sustituto); lo cual significa, que, mientras en la representación parte en causa es el representado y no el representante, en la sustitución es parte en causa el sustituto, no el sustituido.⁴

Tais diferenças demonstram a importância e o alcance da correta interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Isso porque a corrente doutrinária e jurisprudencial que enxerga nesse dispositivo constitucional a substituição processual ampla, confere poderes bem mais vastos aos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, do que aqueles que entendem que a Carta Constitucional não reconhece a legitimação ampla dos sindicatos para atuar em juízo em nome próprio, na defesa de interesses dos membros de sua categoria.

4 EXEGESE DO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

4.1 HERMENÊUTICA JURÍDICA

A hermenêutica jurídica tem por finalidade auxiliar o operador do direito a encontrar o verdadeiro sentido da norma legal.

⁴ SEVERO NETO, Manoel. *Substituição processual*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.40.

Ao contrário do que se entendia em tempos remotos, toda lei requer interpretação jurídica, por mais clara que se apresente. Isso porque a simples afirmação de que uma lei tem esse ou aquele comando já enseja uma análise crítica, sempre buscando o seu real sentido.

O operador do direito, independentemente do ramo de atuação (magistratura, promotoria, advocacia, etc.), tem à disposição diversas técnicas para descobrir o âmbito de proteção da norma jurídica, especialmente daquelas normas imprecisas, cujo conteúdo não possibilita identificar, com segurança, o seu comando.

Nesse sentido, cabe enumerar e tecer breves considerações sobre os critérios mais comuns de interpretação das normas jurídicas e que são utilizados, indistintamente, para qualquer ramo do direito: interpretação gramatical, sistemática, histórica e teleológica.

Tais critérios serão úteis à interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que é vago ao tratar da defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, sem precisar, com clareza, se autorizou ou não a substituição processual.

Pela interpretação gramatical, busca-se descobrir o real sentido da norma por meio da aplicação das regras da gramática, examinando cada vocábulo. Esse critério, geralmente, é insuficiente, na medida em que as palavras, muitas vezes, têm mais de um significado. Assim, a sua aplicação isolada, sem levar em conta outros métodos de hermenêutica pode levar a conclusões absurdas, a depender do significado que se escolha para determinada palavra.

A insuficiência da interpretação gramatical para desvendar o conteúdo da norma remete a outros métodos, entre os quais se destaca a interpretação sistemática. De acordo com o referido critério, a norma deve ser interpretada dentro do sistema legal que integra, analisando-se todos os preceitos legais que tratam da mesma matéria. Isso porque a exegese conferida ao texto legal deve harmonizar-se com os demais dispositivos que tratam da matéria, evitando ambigüidades.

Outro método importante para auxiliar o trabalho do hermeneuta é a interpretação histórica, que consiste em examinar as normas que antecederam o texto legal, as discussões travadas quando da sua elaboração, as emendas apresentadas. Por meio dessa análise, certamente, será identificada a vontade do legislador.

No entanto, não basta identificar apenas a vontade do legislador, sendo indispensável descobrir a vontade da própria lei, que, uma vez editada, passa a ter

vida própria. Neste particular, ganha destaque a interpretação teleológica, em que se verifica qual a finalidade da norma jurídica, o que ela procura proteger.

Esses critérios de hermenêutica não devem ser aplicados isoladamente, nem preponderam uns sobre os outros. Ao contrário, devem ser utilizados em conjunto, visando a bem entender o sentido da norma ao aplicá-la ao caso concreto.

Além desses critérios gerais de interpretação, existem regras específicas para interpretação das normas constitucionais, em virtude da característica peculiar dessas normas, concebidas de forma mais ampla, e, também, de sua importância, já que se encontram no ápice da pirâmide normativa do País.

De maneira objetiva e didática, Alexandre de Moraes aponta os diversos princípios enumerados por Canotilho, explicando-os:

- *da unidade da constituição*: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas;
- *do efeito integrador*: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;
- *da máxima efetividade ou da eficiência*: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda;
- *da justeza ou da conformidade funcional*: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;
- *da concordância prática ou da harmonização*: exige-se a coordenação e a combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros; e
- *da força normativa da constituição*: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.⁵

O mesmo autor, invocando as sábias lições de Jorge Miranda, complementa a lista dos referidos princípios, *verbis*:

- a *contradição de princípios* deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios;

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.44-45.

- deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade;
- os preceitos constitucionais deverão ser interpretados tanto explicitamente quanto implicitamente, a fim de colher-se seu verdadeiro significado.⁶

A referência a essas técnicas de interpretação neste trabalho tem por finalidade apenas resgatar, de forma simplificada, o conceito básico de cada uma delas para, a seguir, aplicá-las, concretamente, na exegese do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Cabe lembrar que os critérios não são excludentes. Ao contrário, devem ser aplicados em conjunto, buscando esclarecer a *mens legis* do preceito constitucional em estudo.

4.1.1 APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS COMUNS E ESPECIAIS NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Delineados os principais pontos de contato com o tema objeto deste estudo, que é a definição da forma de atuação dos sindicatos na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, se, na qualidade de substituto processual ou de mero representante dos trabalhadores, chegamos ao cume do trabalho, que é a aplicação dos diversos métodos de interpretação, visando a elucidar o verdadeiro sentido do comando inscrito no artigo 8º, inciso III, da Constituição.

Com efeito, estabelece o referido dispositivo constitucional, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

omissis

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Afinal, qual o âmbito normativo do mencionado preceito constitucional? Quis o legislador constituinte atribuir aos sindicatos a substituição processual ampla dos integrantes da categoria ou pretendeu conferir-lhe apenas o direito de

⁶ MORAES, Alexandre de. *op.cit.*, p.45.

representação? Essas são perguntas complexas que vêm ocupando a doutrina e a jurisprudência desde o advento da nova ordem constitucional.

A análise da literalidade do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna não oferece resposta segura aos aludidos questionamentos. Isso porque, muito embora o legislador constituinte tenha conferido aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, o dispositivo não esclarece de que forma e em que dimensão se daria essa defesa em juízo.

Como vimos, a questão é relevante, na medida em que as duas possibilidades se diferenciam sobremaneira, tendo repercussão expressiva na amplitude do sistema de proteção dos trabalhadores conferido pelo novel texto constitucional.

A substituição processual possibilita aos sindicatos, na qualidade de parte processual, movimentar a máquina do Judiciário para reivindicar direitos dos trabalhadores integrantes de sua categoria, independentemente de autorização expressa dos substituídos. Seu âmbito de proteção é, por assim dizer, mais amplo, uma vez que a atuação autônoma da entidade sindical inibe a represália que os trabalhadores sofrem dos empregadores quando demandam judicialmente em busca da proteção dos seus direitos.

Já a via da representação processual é mais restrita, uma vez que os sindicatos passariam a integrar as lides na qualidade de gestor de interesses dos integrantes das respectivas categorias, necessitando de outorga de poderes para ingressar em juízo em nome dos representados.

Em primeiro lugar, mostra-se interessante ressaltar o contexto histórico em que surgiu o novo texto constitucional.

A Constituição Federal estabeleceu um marco entre o regime ditatorial e a democratização do País. O período ditatorial, em que predominava alto grau de intervencionismo estatal nas relações sociais, políticas e econômicas e forte cerceamento das liberdades individuais, teve como golpe mortal o advento da Carta Magna.

A ruptura com o regime anterior está expressa na própria conduta do legislador constituinte, ao regulamentar de forma exaustiva todos os assuntos relevantes ao bom funcionamento do Estado, adotando uma Constituição analítica e não sintética. Foi uma forma de assegurar aos cidadãos as liberdades e os direitos tão reivindicados, rompendo de vez com o sistema anterior.

Nesse contexto, o sistema sindical brasileiro delineado pela Consolidação das Leis do Trabalho, que antes sofria forte intervenção do Estado, experimentou

acentuada mudança. Muito embora tenham sido mantidos o antigo imposto sindical, atualmente com a roupagem de contribuição sindical, e a unicidade sindical, resquícios do período intervencionista, o fato é que a nova ordem constitucional procurou fortalecer as entidades sindicais, conferindo-lhes autonomia e liberdade de atuação, com o objetivo de mais bem proteger a classe de trabalhadores.

Diversos dispositivos constitucionais demonstram a modernização da estrutura sindical, a partir do Capítulo que trata dos direitos sociais. O artigo 7º, inciso XXVI, expressamente reconheceu as convenções e os acordos coletivos de trabalho, sendo complementado pelo inciso VI do artigo 8º, que obriga a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

O artigo 8º, inciso I, consagrou, expressamente, a vedação a qualquer intervenção estatal, consignando que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

O fortalecimento da organização sindical brasileira fica evidente, ainda, pela constitucionalização das garantias dos dirigentes sindicais, conforme se evidencia do inciso VIII do mesmo artigo 8º, que estabelece: “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

O direito de greve, assegurado pelo artigo 9º da Lei Maior, também demonstra o intuito de revigorar o funcionamento das entidades sindicais.

A regulamentação da organização sindical no Título que trata dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no Capítulo dos direitos sociais, demonstra que o legislador constituinte quis dotar as entidades sindicais de poderes para, juntamente com as instituições públicas, velar pela observância dos direitos dos trabalhadores.

A análise sistemática dos diversos dispositivos constitucionais que tratam do sistema sindical indica que a intenção do legislador foi fortalecer as entidades sindicais e lhes outorgar uma função social relevantíssima no tocante à defesa judicial e extrajudicial dos direitos dos trabalhadores.

Assim, em atenção aos princípios da unidade da constituição, da máxima efetividade e da força normativa da constituição, que informam a hermenêutica constitucional, é de se concluir que o artigo 8º, inciso III, da Carta Magna, estabeleceu a substituição processual ampla pelos sindicatos na defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais da categoria.

Essa postura do legislador constituinte já vinha sendo adotada pela legislação ordinária, que em inúmeros diplomas legais intensificou o papel social dos sindicatos quanto à tutela dos interesses dos trabalhadores.

Saliente-se, por exemplo, que a assistência judiciária gratuita dos trabalhadores é prestada pelos sindicatos, por determinação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, *verbis*:

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.

Essa mesma lei conferiu nova redação ao § 1º do artigo 477 da CLT, condicionando a validade do pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho com mais de 1 ano de serviço à assistência do respectivo sindicato.

Por esse prisma, também se verifica que a interpretação que mais bem harmoniza os diversos dispositivos legais e constitucionais que tratam da matéria é, sem dúvida, a de que o artigo 8º, inciso III, outorgou aos sindicatos poderes amplos para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

A finalidade do legislador constituinte, no caso, que era fortalecer o âmbito de proteção do trabalhador, coincide com essa leitura conferida à norma inscrita no artigo 8º, III, da Magna Carta, especialmente nos dias atuais, em que a defesa coletiva de direitos em juízo vem ganhando importância ímpar.

Também é importante fazer uma interpretação conjunta do artigo 5º, incisos XXI e LXX, com o artigo 8º, inciso III, todos da Constituição Federal, de modo a expungir qualquer dúvida sobre o sentido da norma constitucional em exame.

Dispõe o inciso XXI, do mencionado artigo 5º, que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Já o inciso LXX, alínea “b”, do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que:

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
omissis

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Após acesa polêmica o excelso Supremo Tribunal Federal concluiu que o inciso LXX do artigo 5º, acima transcrito, instituiu hipótese de legitimação extraordinária, ou seja, substituição processual e não representação processual, como é o caso do inciso XXI do mesmo diploma constitucional. Concluiu, também, que este preceito, ao se referir a “entidades associativas” não compreende as organizações sindicais.

Essa interpretação foi conferida pelo Exm.º Sr. Ministro Carlos Velloso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 182.543-0, conforme se depreende do seguinte trecho do seu voto, *verbis*:

Na verdade, cumpre distinguir a hipótese do art. 5º, XXI – caso de representação, em que se exige a autorização expressa dos filiados, certo que “entidades associativas” não compreendem organizações sindicais, mas associações – do mandado de segurança coletivo do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Neste, tem-se substituição processual, o que parece ocorrer, também, na hipótese do artigo 8º, III, da Lei Maior.⁷

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Exm.º Sr. Ministro Néri da Silveira, nos autos do Mandado de Injunção nº 3475/400. Muito embora esse processo não tenha sido conhecido por impossibilidade jurídica, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato, argüida pela douta Consultoria Geral da República, restou consignado pelo Relator que:

Estipulando o art. 8º, inciso III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória.

Em alusão ao disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal o ilustre Relator arremata que: “Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização”.

⁷ RE-182.543-0, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ-07.04.1995.

Mais uma vez, cumpre invocar o princípio da unidade da constituição, enumerado por Canotilho, para enfrentar o problema.

De acordo com as sábias lições de Alexandre de Moraes o referido princípio informa que “a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas”.⁸

De fato, não poderíamos imaginar que o legislador constituinte quisesse, ao referir a “entidades associativas” no artigo 5º, inciso XXI, incluir as entidades sindicais. Isso porque esvaziaria o conteúdo do artigo 8º, inciso III, que trata especificamente da defesa judicial ou extrajudicial dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. A Constituição Federal não contém preceitos inúteis, não podendo ser admitida tal ilação.

Assim, conformando os dois dispositivos constitucionais, tem-se que o inciso XXI, do artigo 5º disciplina a atuação judicial e extrajudicial das associações em nome de seus filiados, sendo certo que, para tanto, elas precisam de autorização expressa de seus membros. Já o artigo 8º, inciso III, da Constituição atribui aos entes sindicais a missão de defender em juízo os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

Outra ponderação que podemos fazer é que a análise sistemática dos incisos XXI e LXX, do artigo 5º e do inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal demonstra que o legislador constituinte foi expresso quando quis tratar da hipótese restritiva da representação (art. 5º, XXI), não estendendo a condicionante aos incisos LXX, do artigo 5º e III, do artigo 8º.

A propósito, os debates da Assembléia Nacional Constituinte não deixam dúvida quanto à pretensão de se ampliar os instrumentos de defesa do trabalhador em juízo, consagrando a figura da substituição processual no inciso III, do artigo 8º da Carta Magna. A defesa do Deputado Paes Landim para a aprovação da Emenda nº 2T01390-6, do Constituinte Nyder Barbosa, que pretendia suprimir a expressão “ou individuais” do referido dispositivo constitucional, esclarece a questão:

(...) O que se quer, Sr. Presidente, através do dispositivo constitucional que a emenda pretende suprimir é evitar que, em nome da vontade coletiva, os sindicatos levem mais um instrumento de desestabilidade social, mais um instrumento de desorganização da própria estrutura social, ao pleitear judicialmente, ao demandar, sem mais nem menos, em nome do trabalhador. Às vezes esse não tem sequer conhecimento

⁸ MORAES, Alexandre de. *op.cit.*, p.44.

do que trata a relação judicial proposta pelo sindicato. Isto é uma violência cometida ao direito individual do cidadão, que é um trabalhador, que não pode ter substituída a sua vontade individual pela atuação coletiva do sindicato em ações, em procedimentos judiciais que nada têm a ver com a relação de emprego.⁹

Como se nota, os próprios defensores da Emenda restritiva acima citada tinham plena consciência de que a redação original do artigo 8º, inciso III, e que acabou por ser aprovada pela Assembléia, instituía a substituição processual ampla.

A intervenção do Senhor Luís Roberto Ponte também demonstra que os constituintes que se mostraram contrários à proposta de restrição contida na aludida Emenda estavam cientes da distinção entre a disposição restritiva do artigo XXI, do artigo 5º e o comando do artigo 8º, inciso III, optando pela manutenção da redação original deste artigo, *verbis*:

Sr. Presidente, o Sr. Relator mencionou que o inciso XXI já contempla o que aí está disposto. Ao ler o dispositivo, S. Ex.^a se referiu a “entidades associativas, quando expressamente autorizadas”, mas os termos “expressamente autorizada” não se encontram nos dispositivos referentes a sindicato. Portanto, o dispositivo é um pouco diferente e me parece que não é abrangente.¹⁰

Como se nota, a intenção do legislador constituinte era, de fato, conferir aos sindicatos a substituição processual dos trabalhadores, nos termos em que foi aprovado o artigo 8º, III, que não se confunde com o comando inserto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta Magna.

Esse, também, parece ser o entendimento que mais bem se harmoniza com a moderna organização sindical consagrada na Constituição Federal de 1988, que, indubitavelmente, pretendeu conferir papel de destaque às entidades sindicais na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, regulamentando-a no Capítulo dos Direitos Sociais.

A interpretação restritiva do artigo 8º, III, não atende, da mesma forma, o princípio da máxima efetividade, segundo o qual, tomando novamente as lições de Alexandre de Moraes, “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda”.¹¹

⁹ Diário da Assembléia Nacional Constituinte, sexta-feira, 12 ago. 1988.

¹⁰ Diário da Assembléia Nacional Constituinte, sexta-feira, 12 ago. 1988.

¹¹ MORAES, Alexandre de. *op.cit.*, p.44.

Ao que parece, esse será o caminho a ser adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Isso porque, além dos inúmeros precedentes terem entendido que o referido dispositivo constitucional encarta a hipótese de substituição processual, a interpretação conferida ao inciso XXI, do artigo 5º da Constituição Federal também sinaliza nesse sentido, conforme demonstram os precedentes jurisprudenciais acima transcritos, da lavra dos Exm.^{os} Srs. Ministros Carlos Velloso e Néri da Silveira.

Fatores sociais e de política judiciária também justificam esse posicionamento.

Os graves problemas sociais e econômicos vividos pelo Brasil, como demonstram os elevados índices de desemprego, de analfabetismo, de pobreza e de estagnação econômica, refletem diretamente no desempenho do Poder Judiciário Trabalhista, que não tem conseguido dar vazão ao crescente número de processos que, ano a ano, abarrotam os tribunais.

Uma das soluções para tentar restabelecer a prestação jurisdicional célere e qualitativa e que já vem refletindo uma tendência mundial é priorizar a defesa judicial coletiva dos direitos. E é, justamente, o que prevê o artigo 8º, III, da Carta Magna.

A coletivização das ações não apenas desafoga os tribunais, mas traz inúmeros benefícios para os jurisdicionados.

Em primeiro lugar, importa, inevitavelmente, em agilização da prestação jurisdicional, na medida em que uma única sentença põe termo a inúmeros litígios que seriam deduzidos em processos individualizados. Com isso, ganha o particular que não precisa ficar esperando anos e anos para ver solucionada a sua lide e ganha o próprio Poder Judiciário, que conseguirá desafogar os seus tribunais entulhados de processos.

Além disso, as ações coletivas importam em diminuição dos custos e democratização da jurisdição. Ocorre que aquelas demandas de pequeno valor e que jamais seriam deduzidas em juízo individualmente, em virtude do custo elevado da entrega da jurisdição, podem, perfeitamente, ser objeto de ações coletivas. Assim, direitos que jamais contariam com a proteção do Estado-Juiz, por impossibilidade técnica e financeira, serão tutelados por meio das ações coletivas, que facilitam o acesso à justiça.

Outro benefício evidente consiste no prestígio do Poder Judiciário, na medida em que as ações coletivas afastam um grande inconveniente dos processos individualizados, que é a prolação de decisões contrárias para um mesmo caso, gerando o descrédito da função jurisdicional.

Cabe, aqui, invocar o princípio de hermenêutica relacionado por Jorge Miranda e bem sintetizado por Alexandre de Moraes, segundo o qual “deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade”.¹²

De fato, não se admite no contexto histórico atual restringir o âmbito normativo do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, em descompasso com a evolução natural da jurisdição. O referido preceito constitucional consagrou a legitimação extraordinária dos sindicatos para a defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais dos membros da respectiva categoria, visando, claramente, a instituir instrumento eficaz de proteção dos trabalhadores.

Cumprido ao hermenêuta do direito prestigiar o comando inscrito na aludida norma constitucional, de alcance social imensurável, dando-lhe o real sentido de suas palavras e não deturpando sua nobre finalidade.

5 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

A doutrina também se dividiu ao analisar o presente tema, parte compreendendo o comando do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna como uma autorização ampla para a substituição processual dos membros da categoria pelos respectivos sindicatos, parte restringindo o seu conteúdo e exigindo autorização legal expressa para a legitimação extraordinária.

Nesta etapa, alinharemos as diversas tendências doutrinárias a respeito da matéria, de forma a mais bem compreender os fundamentos jurídicos que norteiam essas correntes conflitantes, para, afinal, fortalecer nosso convencimento sobre o tema.

Começaremos por aqueles que se posicionam no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição não autoriza a substituição processual ampla.

A primeira e importante voz que citaremos e que adota a tese restritiva é a de Arnaldo Süssekind, ex-Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e um dos maiores expoentes do Direito do Trabalho. O referido autor, em sua obra *Direito constitucional do trabalho*, prende-se à interpretação histórica para negar a substituição processual dos trabalhadores pelos sindicatos de forma ampla,

¹² MORAES, Alexandre de. *op.cit.*, p.45.

salientando que foi suprimida da redação do artigo 8º, inciso III, a expressão “substituto processual”. Com efeito, esclarece o referido professor que:

(...) a expressão ‘substituto processual’ foi suprimida pelo Plenário da Assembléia, no 1º turno de votação, sendo que a emenda que tentou restabelecê-la foi rejeitada no 2º e último turno. Destarte, houve manifesta deliberação de não outorgar às associações sindicais, pela via constitucional, a condição de substituto processual em todos os casos de interesse da categoria representada. Essa circunstância tem evidente valor histórico na interpretação do inciso III do art. 8º da Carta Magna. E, com a propositada supressão das palavras ‘substituto processual’, o Constituinte fez prevalecer a doutrina tradicional, em virtude da qual essa legitimação extraordinária deve resultar de expressa previsão legal para cada hipótese.¹³

Não obstante o entendimento do respeitável mestre, a interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não se pode dar apenas e tão-somente sob o prisma da análise histórica da votação do referido dispositivo constitucional. Esta deve ser sopesada com as demais técnicas de interpretação da norma constitucional para se descobrir o âmbito de proteção do preceito, especialmente quando os debates da Assembléia Nacional Constituinte, reproduzidos no tópico anterior, deixam claro que os constituintes tinham plena consciência de que a redação do dispositivo constitucional aprovada estabelecia a substituição processual ampla, independentemente da expressão suprimida, a que se reporta Sússekind.

O posicionamento acima reproduzido não é isolado. Ao contrário, encontra aceitação em parte da doutrina e na jurisprudência, valendo citar o posicionamento de Carlos Olavo Pacheco, Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Quando o sindicato postula em defesa de direitos individuais ou coletivos da categoria, ele o faz como *representante*, porque a categoria, apenas como tal, não teria identidade jurídica própria, não podendo representar-se em juízo a não ser e apenas por ele. Nesta hipótese, por simples autorização em assembléia geral da entidade, que, pelo princípio da autonomia sindical é a própria categoria formalmente organizada, tem o sindicato legitimidade para postular direito coletivo em nome próprio. Se, por outro lado, defende em juízo direitos pessoais de filiados, ou ele o faz *mediante autorização expressa de cada um*, ou em razão de *substituição processual* (legitimação extraordinária) criada por lei.¹⁴

¹³ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.390.

¹⁴ MEDEIROS, Carlos Olavo Pacheco de. Substituição processual e sindicato (art. 8., III, da CF). *Revista do Tribunal Regional Federal – 1ª Região*, vol. 12, n. 1, p.17, jan./mar. 2000.

Josué Silva Abreu, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região, também é incisivo no sentido de que o artigo 8º, III, não autoriza a substituição processual indiscriminadamente, impescindindo de lei regulamentadora para os casos ainda não previstos em lei.¹⁵

Não obstante a expressão dos defensores da tese restritiva da substituição processual no direito processual do trabalho, a corrente doutrinária oposta também vem escudada em judiciosos fundamentos de ilustres professores, como é o caso do Exm.º Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Luciano de Castilho Pereira, que defende a substituição processual para a defesa dos interesses individuais homogêneos, *verbis*:

No Processo do Trabalho, portanto, a substituição processual há de ter em conta esta fragilidade do trabalhador, permanentemente ameaçado pelo desemprego, ameaça que é imediatamente concretizada caso ele ajuíze uma ação na Justiça do Trabalho.

omissis

Estou entendendo que, em regra, a substituição se prestaria a defender os interesses individuais homogêneos, como até previsto no § 2º do art. 195 da CLT, com relação a pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade, ao fixar que o sindicato age em favor de grupo de associados.¹⁶

Pedro Paulo Teixeira Manus comunga do mesmo entendimento acima exposto, concluindo que:

Sob o plano jurídico, a nosso ver, não há como admitir outra conclusão a não ser a de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal reconheceu ao sindicato amplos poderes de substituição processual dos interesses individuais de todos os membros da categoria que representa. Não se limita, assim, a substituição processual no processo do trabalho, por força constitucional, aos limites do artigo 6º do Código de Processo Civil. Embora subsista a regra do referido dispositivo legal comum, em Direito Processual do Trabalho o legislador constituinte entendeu de autorizar expressamente o

¹⁵ ABREU, Josué Silva. Da substituição processual, da representação e da assistência no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 57, p.57, jul./dez. 1997.

¹⁶ PEREIRA, José Luciano de Castilho. A constituição de 1988: o sindicato: algumas questões ainda polêmicas. In: PELLEGRINA, Maria; SILVA, Jane Granzoto Torres (coord.). *Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*. São Paulo: LTr, 2003. p.72-73.

sindicato a agir como substituto processual, de forma ampla, pelo texto expresso do artigo 8º da Constituição Federal.¹⁷

Também são valiosas as considerações de Raimundo Simão de Melo a respeito da diferença entre a substituição processual trabalhista e a prevista no processo comum, que de certa forma justificam o comando constitucional inscrito no artigo 8º, inciso III. Consigna o referido Procurador Regional do Trabalho que:

Quanto à substituição processual trabalhista – tema central dessa nossa reflexão – é necessário mostrar algumas importantes diferenças com relação ao mesmo instituto no processo comum. Neste, ela se justifica, fundamentalmente, em razão da comunhão de direitos ou conexão de interesses existentes entre substituto e substituído, partindo-se da idéia incrustrada no artigo 6º, do CPC (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei) de que legitimados para agir e para contestar são as pessoas em cuja esfera jurídica o provimento jurisdicional demandado deve operar os seus efeitos; no processo trabalhista, ao contrário, a razão desse instituto está na necessidade de defesa do interesse social da coletividade que reclama respeito à ordem jurídica positiva, rapidez, barateamento e efetividade da prestação jurisdicional e, enfim, maior atuação da lei pelo Judiciário, o que representa, indubitavelmente, um rompimento com os dogmas do passado, pois os institutos do processo civil ortodoxo não mais atendem à necessidade de hoje, no campo dos direitos difusos e coletivos. Os sindicatos, na esfera trabalhista, são, indubitavelmente, os mais vocacionados para a defesa dos interesses coletivos e individuais das categorias representadas, cujo instrumento, dos mais importantes, é a substituição processual.¹⁸

Invocando as sábias lições de Wagner D. Giglio, o aludido autor, no mesmo artigo, acrescenta que:

Na substituição trabalhista, o sindicato não satisfaz interesse próprio algum, como ocorre com o substituto no processo comum, mas apenas cumpre sua missão precípua de defender os interesses e direitos dos integrantes da categoria, imperando na substituição processual

¹⁷ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Substituição processual no processo do trabalho. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Processo do Trabalho: estudos em homenagem ao professor José Augusto Rodrigues Pinto*. São Paulo: LTr, 1997. p.250.

¹⁸ MELO, Raimundo Simão de. Substituição processual, coletivização e efetividade da prestação jurisdicional. *GENESIS – Revista de Direito do Trabalho*, p.711, maio 2000.

trabalhista outro fundamento importantíssimo: a despersonalização do trabalhador-reclamante, contra represálias do empregador-reclamado.¹⁹

De fato, não há como se confundir a realidade do processo trabalhista com a do processo comum, sem desmerecer a importância deste. Ocorre que os direitos tutelados pelo Direito do Trabalho são de tal ordem de importância que se justifica, plenamente, a autorização de substituição processual ampla contida no artigo 8º, III, da Magna Carta. Basta lembrarmos a natureza alimentar do crédito trabalhista, que impõe, também, tratamento diferenciado pela ordem jurídica, no que tange a sua preferência ante todos os demais créditos da massa falimentar, entre inúmeros outros privilégios.

Alguns autores chegam a enunciar que a legitimação prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição não é extraordinária, mas verdadeira legitimidade ordinária. Um expoente desse pensamento é o mestre Arion Sayão Romita, que assim trata a questão:

A finalidade institucional do sindicato é esta: representar os interesses do grupo. Se o interesse em jogo for o interesse abstrato do grupo, será suscitado um dissídio coletivo; mas, se se tratar de um interesse supra-individual (assim entendido um conjunto de interesses individuais homogêneos e de origem comum), será proposta uma reclamação em que o sindicato não atuará como substituto processual, pois não defenderá em seu nome interesse alheio. Afinal, sindicato existe em função dos interesses dos indivíduos que o compõem, quer interesses coletivos abstratos de todo o grupo, quer interesses individuais ou supra-individuais homogêneos, pertinentes aos integrantes do grupo. A finalidade institucional do sindicato não é, primordialmente, assistencial (o sindicato pode ter, também, finalidade assistencial), mas sim reivindicatória. Ele pode, em consequência, agir em defesa destes interesses, independentemente da outorga de poderes.

Ao agir em defesa de tais direitos, o sindicato não pleiteia em juízo direito alheio. Defende direito próprio, já que pertinente a indivíduos que só se congregam na entidade por ser ela portadora dos interesses comuns àqueles indivíduos.

Diante desse quadro, a resposta à pergunta – trata-se de substituição processual? – só pode ser negativa, porque substituição processual só há quando o autor defende interesse alheio, e, neste caso, parece

¹⁹ *idem*, p.713.

claro que o interesse defendido pelo sindicato alheio não é: sua defesa insere-se na finalidade institucional do ente.

A hipótese não é de substituição processual, mas sim de legitimação ordinária. Não vem ao caso indagar, em consequência, se o sindicato está autorizado por lei para agir. Autorizado está ele, sempre, e não mediante previsão específica em cada caso. E independentemente de outorga de poderes por parte dos interessados (não ‘substituídos’), associados ou não, já que no direito brasileiro (ao contrário do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos) o sindicato é portador do interesse da categoria, e não apenas de seus associados.²⁰

Não resta dúvida de que o sindicato tem interesse na defesa em juízo dos direitos dos membros de sua categoria, conforme salientou o supracitado autor. No entanto, esse interesse, digamos *lato sensu*, não justifica a legitimação ordinária dos sindicatos para ajuizar ações coletivas no campo, p.ex., dos direitos individuais homogêneos. Ocorre que os titulares diretos desses direitos são os próprios trabalhadores e não o sindicato respectivo. Não obstante, a finalidade dos sindicatos, bem destacada pelo eminente jurista, serve para reforçar a autonomia dessas entidades para propor ações coletivas visando a resguardar direitos coletivos e individuais homogêneos dos membros da categoria, mas, no nosso entender, na qualidade de substituto processual.

Não poderíamos deixar de mencionar neste trabalho o posicionamento adotado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery quanto ao presente tema ao analisar o Enunciado nº 310 do Colendo TST. Consignaram os mencionados doutrinadores que:

O TST 310 fere frontalmente a CF 8º III. Conquanto não mencione expressamente o instituto da substituição processual, a CF 8º III autoriza o sindicato a agir como tal, quando lhe confere legitimidade para defender em juízo os direitos individuais da categoria. Não pode a norma infraconstitucional, seja legal, administrativa ou pretoriana, limitar a ação do sindicato, quando o texto constitucional não o autoriza. A restrição contida no TST 310 é inconstitucional.²¹

As lições doutrinárias acima expostas confirmam as conclusões obtidas no item anterior, quando foram aplicadas as diversas regras de hermenêutica jurídica na análise do comando do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Os

²⁰ ROMITA, Arion Sayon. O sindicato e as ações coletivas: representação, substituição processual, legitimação ordinária. *GENESIS – Revista de Direito do Trabalho*, n. 53, p.608, maio 1997.

²¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 5.ed. São Paulo: RT, 2001. p.367.

fundamentos adotados pela segunda corrente doutrinária, que sustenta a tese da legitimação extraordinária ampla dos sindicatos para a defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais da categoria, são, de fato, bem mais robustos do que aqueles adotados pela doutrina restritiva.

Negar a legitimidade extraordinária aqui enfatizada é retroceder no tempo, em prejuízo dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores pela Constituição Federal. Se a interpretação ao texto constitucional restringe os meios judiciais de defesa dos direitos dos trabalhadores, como quer a tese restritiva, acaba por mitigar os direitos sociais consagrados pela Lei Maior, o que é inadmissível.

6 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Conforme destacado no início deste trabalho, a presente matéria suscitou acalorado debate não apenas entre os doutrinadores, mas os próprios tribunais pátrios dissentiram quanto à exegese do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A complexidade da matéria e, principalmente, a sua relevância dividiram o posicionamento dos operadores do direito. Para ilustrar a dimensão da controvérsia estabelecida em torno do presente tema, transcreveremos alguns arestos paradigmas originários do Tribunal Superior do Trabalho que espelham as duas correntes diametralmente opostas que inicialmente se formaram nas Instâncias Trabalhistas e em que sentido a mais alta Corte da Justiça do Trabalho estratificou o seu pensamento.

Como bom exemplo da corrente que enxerga no artigo 8º, inciso III, da Constituição a substituição processual ampla pelos sindicatos das categorias encontra-se o acórdão proferido pela Quinta Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no ano de 1992, que bem sintetiza em sua ementa a tese adotada a respeito do tema:

Substituição Processual

Já é tempo de buscar-se acentuar uma autonomia seletiva do Direito Processual do Trabalho, afastando-o, sempre que possível, da tradição liberal-individualista civil que identifica – de regra – no titular do direito subjetivo, o único legitimado para reivindicá-lo judicialmente. A modernidade que se espalha no campo do Direito requer, ante a norma civilista do art. 6º do CPC, uma cuidada exegese quanto à aplicação ou não do princípio da subsidiariedade no campo do Direito Adjetivo do Trabalho, na forma prevista no art. 769 da CLT. É interpretação mais adequada aquela que, reconhecendo a função institucional do Sindicato como órgão de defesa dos direitos

e interesses individuais ou coletivos da categoria (Constituição Federal, art. 8º, inciso III), o tem como legitimado processualmente para representar ou substituir os titulares do direito subjetivo, sempre que fundado este em interesses comuns a uma dada coletividade. Por isso que se requer soluções homogêneas para a composição do conflito e em um só feito. Ademais, numa visão pragmática, interessa à boa prestação jurisdicional que ela, além de qualitativamente ideal, tenha em conta a necessidade da celeridade, da economia processual e a da coerente uniformização da jurisprudência. Estar-se-á, também, pois, num processo jurídico-seletivo, restringindo o número de reclamações trabalhistas com a mesma *causa paetendi*, atendendo-se ao interesse da contenção da avalançada de demandas que hoje assoberbam a Justiça do Trabalho, criando situação de fato quase caótica em todas as suas Instâncias. Substituição processual, portanto, que é de se admitir no interesse maior da realidade social e sem distanciar-se da preocupação com o conteúdo jurídico do entendimento.

Revista parcialmente conhecida, mas não provida.²²

A referida decisão, arrojada para aquele período de transição e consolidação da democracia brasileira, ressaltou, com inteira propriedade, a necessidade de se romper com o individualismo reinante no Código de Processo Civil, como forma de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, especialmente no campo do Direito Processual do Trabalho. Também enumerou relevantes benefícios da substituição processual, concernentes à celeridade e à economia processual, como forma de desafogar os tribunais trabalhistas, e, especialmente, a credibilidade das soluções uniformes proporcionadas pelas ações coletivas.

Também a Terceira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho posicionava-se nesse mesmo sentido, valendo citar acórdão da lavra do Exm.º Sr. Ministro Francisco Fausto, atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa assim dispõe:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE.

1 Com o advento da Constituição Federal de 1988, a figura do mandato legal presumível e revogável não foi descaracterizada, já que pelo art. 8º, inciso III, o sindicato adquiriu legitimidade para representar quaisquer membros da categoria sem procuração.

2 Revista desprovida.²³

²² RR-30.748/1991, Relator Ministro Armando de Brito, Quinta Turma, DJ-28.08.1992.

²³ RR-15.083/90.6, Relator Ministro Francisco Fausto, Terceira Turma, DJ-30.04.92.

Não obstante o entendimento acima citado, outras Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho posicionaram-se contrárias ao referido entendimento, conforme se depreende do seguinte acórdão, da lavra do Exm.º Sr. Ministro Vantuil Abdala:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO

O artigo 8º, III, da Constituição Federal, não tem o condão, de *per si*, de autorizar a plena e irrestrita substituição processual dos obreiros por seu sindicato.

Revista conhecida e desprovida.²⁴

No corpo do v. acórdão restaram explicitados os fundamentos da decisão retrocitada, *verbis*:

(...) o artigo 8º, III da Constituição Federal, de *per si*, não é autorizador da substituição processual pelo sindicato profissional de forma irrestrita. Isto porque a substituição em apreço constitui hipótese de exceção. Apenas se o ordenamento jurídico expressamente o determinasse, é que haveria de ser acatada a tese de ampla e irrestrita viabilidade de substituição processual dos obreiros por seu sindicato. Todavia, o texto invocado da Carta Maior apenas afirma caber ao sindicato “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais...” (CF, art. 8º, III). Nada cuida o artigo mencionado, especificamente, quanto à viabilidade de substituição processual.

Ressalte-se que, como se observa do artigo 5º, XXI, a viabilidade de representação judicial dos interesses de componentes de entidade associativa pela própria entidade está condicionada, como regra geral, à existência de autorização expressa.

Como se nota, a segunda corrente adotou um posicionamento mais tradicional, influenciada, talvez, pela orientação individualista do Código de Processo Civil, que vê a substituição processual como exceção à regra de que os legitimados para propor as ações judiciais são os próprios titulares dos interesses em conflito, devendo estar expressamente prevista em lei.

Esse posicionamento mais conservador e cauteloso talvez se explique, também, pelo impacto natural que institutos revolucionários causam no primeiro momento, como foi o caso das ações coletivas, que romperam com o sistema

²⁴ RR-21.758/91.7, Relator Ministro Vantuil Abdala, Segunda Turma, DJ-06.12.1991.

processual tradicional e individualista do Código de Processo Civil. Cautela, principalmente, quanto ao preparo das entidades sindicais para assumir, naquele momento, papel tão relevante, e a real eficácia do instituto da substituição processual ampla para a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Tudo isso pode ter levado o Colendo Tribunal Superior do Trabalho a sedimentar sua jurisprudência no sentido de restringir a substituição processual aos casos expressamente previstos em lei e emprestar interpretação restritiva ao comando do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. Aliás, foi nesse exato sentido que a Corte Superior, no ano de 1993, editou o Enunciado nº 310, que assim estabelece:

Enunciado do TST Nº 310 Substituição processual. Sindicato

I – O art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II – A substituição processual autorizada ao sindicato pela Leis nº 6.708, de 30.10.79, e 7.238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3.7.89, data em que entrou em vigor a Lei nº 7788.

III – A Lei nº 7788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV – A substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V – Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI – É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII – Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII – Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. (Res. 1/1993 DJ 06-05-1993)

Verifica-se, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho interpretou, de fato, restritivamente o referido artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, entendendo que a substituição processual pelos sindicatos somente se poderia dar por autorização legislativa. Assim, somente nos casos expressos da Consolidação das Leis do Trabalho, como no trabalho insalubre e perigoso ou na ação de cumprimento, ou então, das leis extravagantes, é que havia autorização legal para a substituição processual dos trabalhadores. Fora dessas hipóteses, o sindicato somente poderia ajuizar reclamação trabalhista na qualidade de representante dos trabalhadores, devendo estar autorizado para tanto.

Tudo indicava que a edição do Enunciado nº 310 pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificaria a discussão sobre a presente matéria. No entanto, por se tratar de tema constitucional, cuja última palavra compete ao excelso Supremo Tribunal Federal, inúmeras decisões foram proferidas em sentido contrário ao entendimento consolidado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Entre essas decisões, podemos citar o julgamento do Mandado de Injunção nº 347, cujo Relator, Ministro Néri da Silveira, deixou assentado no corpo de seu v. acórdão o seguinte entendimento, *verbis*:

Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização.²⁵

Outro posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal favorável à substituição processual ampla se deu nos autos do Recurso Extraordinário nº 202.063-0, acórdão da lavra do Exm.º Sr. Ministro Octávio Gallotti, em que restou consignado que:

²⁵ Mandado de Injunção n. 347, Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ-08.04.94.

O acórdão recorrido deu por contrariado o art. 8º, III, da Constituição, ao assentar que este dispositivo não conferiu a substituição processual ampla e irrestrita ao Sindicato recorrente e que, por isso, ao pretender a substituição processual de um grupo limitado de funcionários públicos da área de ensino, buscando direitos personalíssimos e individuais, sua ilegitimidade ativa *ad causam* apresenta-se manifesta.

Se os "interesses individuais da categoria", a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa dos seus interesses individuais (legitimação ordinária).

Logo, a legitimação a que se refere o inciso III, do art. 8º, da Constituição, só pode ser a extraordinária, como veio a ser explicitada pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, quando dispôs que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais.²⁶

Também sinalizou nesse mesmo sentido o Exm.º Sr. Ministro Carlos Velloso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 182543-0, *verbis*:

No que toca ao primeiro fundamento do acórdão recorrido – a exigência de autorização dos filiados, membros ou associados para a impetração coletiva – concordo com o eminente Relator, que dispensa tal autorização. Já sustentei, com base no art. 5º, XXI, da Constituição, que as organizações sindicais, as entidades de classe ou associações deveriam estar previamente autorizadas a representar os seus membros ou associados para o aforamento da segurança coletiva. Assim procedi logo que veio a lume a Constituição de 1988. Continuei, entretanto, a meditar sobre a legitimação coletiva, ordinária e extraordinária, que a Constituição de 1988 confere, amplamente, a entidades sindicais, entidades de classe e associações (C.F., art. 5º, XXI; art. 5º, LXX; art. 8º, III; art. 114, § 2º; art. 129, III, a recepcionar a Lei 7347/85 (ação civil pública); art. 103, IX).

Na verdade, cumpre distinguir a hipótese do art. 5º, XXI – caso de representação, em que se exige a autorização expressa dos filiados, certo que ‘entidades associativas’ não compreendem organizações sindicais, mas associações – do mandado de segurança coletivo do

²⁶ RE-202.063-0, Relator Ministro Octávio Gallotti, Primeira Turma, DJ-08.08.97.

inciso LXX do art. 5º da Constituição. Neste, tem-se substituição processual, o que parece ocorrer, também, na hipótese do artigo 8º, III, da Lei Maior.²⁷

Importante ressaltar a interpretação sistemática da Constituição Federal levada a efeito pelo Exm.º Sr. Ministro Carlos Velloso, ao destacar que a atual Carta Magna conferiu ampla legitimação coletiva, ordinária e extraordinária às entidades sindicais, e de cuja análise do artigo 8º, III não se pode distanciar.

A par desses inúmeros julgados e de outros existentes, a questão não está definitivamente sepultada no excelso Supremo Tribunal Federal. Ocorre que o Exm.º Sr. Ministro Marco Aurélio, em 1995, sobrestou o julgamento dos Recursos Extraordinários 193.645-2 e 197.029-4, para que o Plenário se manifestasse definitivamente sobre a matéria em análise.

Em 15 de outubro de 1997, após o voto do Exm.º Sr. Ministro Carlos Velloso, Relator, no sentido de ser legítima a substituição processual dos empregados pelo sindicato de classe, o julgamento dos referidos recursos extraordinários foi suspenso, em virtude do pedido de vista do Exm.º Sr. Ministro Nelson Jobim, pendendo a matéria de definição pelo Plenário da Suprema Corte até o presente momento.

Apesar de estarmos convencidos de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal consagrou a legitimação extraordinária dos sindicatos para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos e individuais dos membros da respectiva categoria, cumpre aguardar o posicionamento da Excelsa Corte sobre a matéria.

Aliás, a Corte Suprema deve-se posicionar o mais breve possível, pacificando de vez a controvérsia em torno desta matéria, que se vem arrastando por quase quinze anos.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho tem em pauta dois pedidos de revisão e cancelamento do Enunciado nº 310, um formulado pelo Ministério Público do Trabalho e outro por membros da própria Corte.

Seria de todo recomendável que o excelso Supremo Tribunal Federal se pronunciasse definitivamente sobre o tema, antes mesmo do julgamento desses pedidos de revisão, para evitar desencontros da jurisprudência dessas duas instâncias extraordinárias, especialmente por se tratar de matéria de índole constitucional, cuja última palavra será dada pelo Supremo Tribunal.

²⁷ RE-182.543-0, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ-07.04.95.

7 COLETIVIZAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

A interpretação acima sugerida amolda-se, perfeitamente, à evolução histórica recente por que vem passando a entrega da prestação jurisdicional, com a coletivização das ações judiciais.

O individualismo que informa o direito processual comum, bem como o direito processual laboral, cedeu espaço, nos últimos tempos, à inevitável tendência de coletivização das ações judiciais.

E não poderia ser de forma diferente, pois essa coletivização não se deu por acaso, mas acompanha a evolução dos direitos de primeira, segunda e terceira geração.

Com a queda do absolutismo monárquico, surgiram os direitos de primeira geração, consistentes a assegurar as liberdades individuais e afastar a intervenção do Estado nas relações dos particulares, exacerbada no regime monarquista de então.

A crise do Estado Liberal, no entanto, veio a demonstrar que a ausência total do Estado gerava graves desequilíbrios sociais, surgindo a necessidade de intervenção estatal para garantir condições mínimas de vida digna. Nasce, então, os direitos de segunda geração, materializados, especialmente, pelos direitos sociais.

Mais recentemente, tomaram corpo os direitos de terceira geração, consistentes na solidariedade e fraternidade. São exemplos o direito ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento econômico dos países, entre outros.

A jurisdição coletiva vem, logicamente, encarar essa profunda evolução e multiplicação dos direitos materiais, sendo certo que o modelo individualista do processo comum não mais atende, isoladamente, às necessidades atuais.

Foi nesse contexto que surgiram as ações civis públicas e coletivas, o mandado de segurança coletivo, entre outros instrumentos de defesa coletiva, que buscam, justamente, assegurar aos indivíduos a efetividade dos direitos acima referidos.

A propósito, cumpre ressaltar que o Direito do Trabalho é pioneiro em matéria de instrumentos processuais coletivizados, bastando lembrar a ação de dissídio coletivo, primeira ação disponibilizada para reivindicar direitos da coletividade.

É certo que o dissídio coletivo não se confunde com as ações coletivas, pelo menos do ponto de vista finalístico, pois naquele o que se busca, em regra, é a criação de novas regras jurídicas referentes às condições laborais, enquanto estas

têm por finalidade assegurar o cumprimento de direitos previstos no ordenamento jurídico. Não obstante, não é errado afirmar que sob o aspecto da reunião de pretensões o dissídio coletivo é uma ação coletiva, pois a sentença normativa nele proferida beneficia todos os membros da categoria das entidades sindicais suscitantes.

Nada mais justo, então, que o Direito Processual do Trabalho resgate a posição de vanguarda que sempre teve na tutela dos interesses dos trabalhadores, mesmo porque a natureza alimentar dos direitos trabalhistas justifica a aplicação da evoluída jurisdição coletiva prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, em toda a sua dimensão.

Não se justifica a flagrante disparidade entre os instrumentos de defesa dos direitos dos trabalhadores e os colocados, atualmente, à disposição dos consumidores.

A legislação protetora dos consumidores superou em muito à processual trabalhista quanto à coletivização das ações judiciais. Aliás, essa legislação é, reconhecidamente, uma das mais evoluídas nesse ramo do direito e vem, há mais de uma década, transformando as relações entre fornecedores e consumidores.

Nada mais justo reivindicar para os trabalhadores idêntico tratamento, estendendo-lhes a mesma proteção conferida aos direitos dos consumidores por meio das ações coletivas.

Esse posicionamento, sem dúvida, alinha-se aos objetivos do legislador constituinte, que em várias passagens procurou destacar e proteger os direitos dos trabalhadores, chegando mesmo a capitular os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao consagrar a substituição processual ampla para a defesa em juízo dos interesses e direitos coletivos e individuais da categoria, de que trata o artigo 8º, inciso III, pretendeu, efetivamente, consolidar no processo do trabalho a jurisdição coletiva, como forma de aperfeiçoar os instrumentos de proteção dos direitos e interesses dos trabalhadores e resolver os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, concernentes ao acúmulo dos processos nos tribunais e à insegurança provocada pela existência de decisões díspares sobre um mesmo tema.

8 CONCLUSÃO

Conforme se verificou ao longo deste trabalho, inúmeros e consistentes são os fundamentos que demonstram a previsão no texto constitucional, na redação do artigo 8º, inciso III, da legitimação extraordinária dos sindicatos para a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos e individuais dos membros da categoria.

A aplicação dos diversos métodos de hermenêutica, especialmente daqueles destinados à interpretação da Constituição Federal, demonstra que as entidades sindicais de primeiro grau estão autorizadas a atuar em juízo na qualidade de substituto processual, reivindicando direitos coletivos e individuais homogêneos dos integrantes de sua categoria.

Esse entendimento é reforçado por aspectos sociais relevantes, na medida em que a atual Constituição Federal procurou ampliar os instrumentos de defesa dos trabalhadores e valorizar o trabalho, elevando este último a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A intenção do legislador constituinte de fortalecer as entidades sindicais e ampliar a sua participação na proteção dos direitos sociais dos trabalhadores também nos remete àquela conclusão.

Da mesma forma, a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos pelo artigo 8º, inciso III, da Carta Magna, sintetiza a evolução natural que vem experimentando a entrega da prestação jurisdicional, com a coletivização das ações judiciais.

O reconhecimento da substituição processual ampla autorizada pelo texto constitucional pode ser considerada, também, como medida de política judiciária adotada pelo legislador constituinte, uma vez que representa uma das possíveis soluções para a crise vivida pelo Poder Judiciário, que não vem conseguindo dar vazão à avalanche de processos que asseverbam os tribunais do País, fruto da crise econômica e social vivida atualmente.

Além disso, a defesa coletiva de direitos está diretamente ligada à credibilidade da Justiça, uma vez que a sentença proferida em ação coletiva reduz, sobremaneira, os riscos de serem prolatadas decisões opostas sobre um mesmo tema, fenômeno natural quando as ações são ajuizadas individualmente e as questões são examinadas por magistrados diversos.

Como se nota, várias são as razões para se adotar uma posição de vanguarda na interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. O individualismo exacerbado que informou o Código de Processo Civil não mais se coaduna com os modernos instrumentos de defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A natureza alimentar dos créditos trabalhistas requer tratamento diferenciado, como há muito já vem sendo reconhecido pela ordem jurídica, justificando, portanto, a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores pelos respectivos sindicatos, independentemente de autorização expressa, pois esta já está consagrada no texto constitucional, conforme demonstrado.

Espera-se, assim, que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a presente matéria, confirmando o seu posicionamento inicial, no sentido de reconhecer a legitimidade dos sindicatos para atuar em juízo na qualidade de substituto processual dos membros da categoria, conforme preconiza o artigo 8º, inciso III, da Carta Magna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Josué Silva. Da substituição processual, da representação e da assistência no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 57, p.43-58, jul./dez. 1997.
- ALVIM, Arruda. Notas atuais sobre a figura da substituição processual. *Revista de Processo – REPRO 106*, ano 27, p.18-27, abr./jun. 2002.
- ANDRADE, Dácio Guimarães de. Substituição processual. *Decisório trabalhista*, p.9-14, set. 1998.
- BORGES, Raphael de Oliveira e Silva. Estudo sobre substituição processual. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 32, jun. 1999. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=803>. Acesso em 30 maio 2003.
- COELHO, Milner Amazonas. Da substituição processual. *Jornal trabalhista*, ano XV, n. 696, fev. 1998.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- KOCHER, Eva. *A ação civil pública e a substituição processual na justiça do trabalho: “Verbandsklagen” no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.
- LEAL, Ronaldo. Substituição processual do art. 8., III, da constituição federal: aplicação ao processo do trabalho das normas de procedimento das leis n. 7.347/85 e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). *Síntese Trabalhista*, ano XI, n. 130, abr. 2000.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira Manus. Substituição processual no processo do trabalho. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.). *Processo do trabalho: estudos em homenagem ao professor José Augusto Rodrigues Pinto*. São Paulo: LTr, 1997.